TC nº 72-000.358.08-36

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Armazenagem de uniformes escolares. Suspenção de licitação para contratação de serviços de logística, impossibilidade de armazenamento risco de mora do credor. Armazenamento executado de forma satisfatória. REGULAR. Votação por maioria.

TCs citados 72.003.937.07-69 e 72.000.587/08-23.

Legislação citada: Art 7º, § 2º, II, art. 24, IV, art. 29, III*, Lei 8.666/93. Art.12, art. 40, III, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Resolução TCMSP nº. 05/02 e Instruções nº. 01/02.

Relatório e voto englobados TCs 72-000.427.08-57 e 72-000.358.08-36

2.825ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.427.08-57 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular a execução do Contrato Emergencial 221/SME/2007.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a execução do ajuste, bem como não reconheceu os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72.000.427.08-57 da análise do Contrato Emergencial n° 221/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda., para prestação de serviços de armazenagem de uniformes escolares, no valor de R$ 567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete mil reais).

A Coordenadoria II, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes irregularidades:

1 – "Infringência ao inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 por não estarem devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade de contratação direta. (Quadro C – Itens 1 e 3)

2 – Infringência ao inciso II do parágrafo 2º do art. 7º da Lei Federal nº. 8.666/93 por não ter sido demonstrada a estimativa do volume (m³) de material a ser armazenado em relação à metragem cúbica contratada (5000 m³). (Quadro C – Itens 1 e 3)

3 – Infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº. 44.279/03 por não ter sido justificado o preço contratado. (Quadro C – Item 5)

4 - Infringência ao art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 pela publicação extemporânea do Despacho de Autorização/Ratificação. (Quadro C - Item 9)

5 - Infringência ao inciso III do art. 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 e ao inciso III do art. 40 do Decreto Municipal nº. 44.279/03 por não constar do processo a Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo ou Declaração do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo. (Quadro C - Item 10)"

Ressaltaram ainda:

A não efetivação de consulta ao CADIN anteriormente à contratação, infringindo o art. 3º da Lei Municipal nº. 14094/05 (Quadro C - Item 10), a extemporaneidade da publicação resumida do instrumento contratual, infringindo o art. 26 da Lei Municipal nº. 13.278/02 (Quadro C - Item 14) e por fim, a ausência de remessa do contrato por meio eletrônico nos termos estabelecidos na Resolução TCMSP nº. 05/02 e Instruções nº. 01/02 (Quadro D - Item 17).

Deixaram, por fim, sugestão de recomendação à Origem para que a mesma passasse a efetuar consulta ao CADIN anteriormente às contratações e respectivos pagamentos. (Quadro C - Item 10)

Intimados, os Interessados Waldemar Navarrete Pelissoni, Chefe de Gabinete da SME, e Tadeu Roberto Natale, representante da empresa contratada, trouxeram aos autos manifestações de fls. 96/109; 110/119 e na sequência a Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar.

A AJCE pronunciou-se às fls. 123/130 ressaltando o não planejamento do cronograma de entrega dos uniformes pelos fornecedores, uma vez que houve a antecipação de entregas, gerando a necessidade de disponibilização de espaço para o armazenamento dos mesmos, motivando assim a presente contratação.

Entendeu não haver razões capazes de justificar a ausência de providências acerca da estimativa do material a ser armazenado em relação à metragem cúbica contratada.

No que se refere à justificativa do preço contratado, ressaltou caracterizada a infringência do artigo 26, inciso III do parágrafo único, uma vez que a apólice de seguro acostada ao processo administrativo teve sua emissão posterior à assinatura do ajuste, não se encontra completa e é parte integrante do preço ajustado.

Por fim, entendendo também configuradas as infringências acerca da publicação extemporânea do Despacho Autorizatório e da regularidade da contratada perante a Fazenda do Município de São Paulo, opinou pela irregularidade do contrato em análise.

A PFM propugnou por nova oitiva da Origem para esclarecimentos de alguns quesitos (fls. 132/136) e em pronunciamento de fls. 196/197, a fim de se resguardar o direito de defesa da Pasta, requereu o encaminhamento de todos os pareceres emitidos pelos órgãos técnicos desta Casa.

Foram, então, juntados pela Origem documentos de fls. 144/176; 212/255; 264 e por conta do acrescido, em sua última manifestação, AUD ratificou posicionamento anterior (fls. 266/268 v).

Na mesma senda, opinou a AJCE, destacando, entendimento esposado pela Senhora Assessora Subchefe, à fl. 194, acerca da infringência quanto à garantia contratual, uma vez que apesar da apólice de seguro ter sido emitida posteriormente à data de assinatura do ajuste, o cumprimento das obrigações e a ausência de prejuízo ao erário são importantes fatores para ensejar eventual relevação da mesma.

A PFM, por sua vez, com fundamento nas razões de defesa e respectivos documentos trazidos pela Origem, propugnou pelo acolhimento do ajuste, ou, sucessivamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros, diante da ausência de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes envolvidos.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento do presente Contrato Emergencial de n° 221/SME/2007, deixando a critério do Nobre Conselheiro Relator as recomendações que entender pertinentes.

O TC nº 72.000.358/08-36 trata do Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 221/SME/2007.

As conclusões alcançadas pela Auditoria encontram-se consubstanciadas no relatório constante às fls. 89/101:

"Consideramos irregular a execução do Contrato nº. 221/SME/2007, pelos fatos apurados no período de abrangência desta Auditoria, a seguir expostos:

4.1 - O presente contrato foi objeto de análise formal – TC nº. 72.000.427.08-57, tendo a Auditoria concluído por sua irregularidade. O processo está pendente de julgamento. (Item 3.2)

4.2 - A data de adjudicação do Pregão para a contratação da empresa de logística deu-se na mesma data da assinatura do presente contrato emergencial, demonstrando que a justificativa para a contratação emergencial devido à suspensão do certame pelo TCM não se sustenta. Além disso, se a SME exigisse que os prazos de entrega estipulados fossem cumpridos pelos fabricantes, esta contratação não seria necessária. (Item 3.4.1)

4.3 - Verificou-se que, em 11.02.08, a empresa Armazena já havia utilizado 10.289 m³ para o armazenamento dos produtos, atingindo percentual de ocupação acima de 100% em relação ao contratado. Considerando que a Lei Federal nº 8.666/93 permite acréscimos de até 25% do valor inicial contratado, os pagamentos relativos à metragem excedida não encontram respaldo. Tais fatos denotam falta de planejamento da real necessidade da contratação. (Item 3.4.2)

4.4 - Até a data de encerramento desta auditoria, não haviam sido efetuados liquidação ou pagamentos à empresa Armazena. (Item 3.4.3)

4.5 - Não há qualquer previsão no Contrato Emergencial referente à obrigatoriedade e periodicidade da medição dos espaços que estão sendo utilizados na empresa Armazena. (Item 3.4.4)

4.6 - O Contrato não dispõe como deverá ser efetuado o seu acompanhamento, possibilitando à contratada utilizar critérios de medição por ela definidos. No acompanhamento do contrato, não há documentos que evidenciem a concordância ou não, por parte de SME, quanto aos índices e a forma de cálculo utilizados pela Armazena. (Item 3.4.4 - 1 e 2.a)

4.7 - Considerando a falta de critérios objetivos para o acompanhamento do contrato e o fato de SME atestar os serviços somente na ocasião da medição final apresentada pela empresa contratada, não podemos afirmar que os controles utilizados dão garantia de que a metragem cúbica cobrada corresponde à efetivamente devida. (Item 3.4.4 - 1 e 2.a)

4.8 - A planilha elaborada/utilizada pela contratada é o principal instrumento de controle no acompanhamento do contrato. Considerando as falhas apuradas nas informações lançadas nos controles do contrato, podemos inferir que os instrumentos utilizados não dão garantia de que as informações apontadas nas medições são confiáveis. (Item 3.4.4 - 1 e 2.b)

4.9 - O conteúdo dos relatórios das visitas realizadas pela SME é extremamente genérico e não contempla dados e/ou informações mínimas que evidenciem algum tipo de controle por parte da SME, para checagem dos procedimentos de medição da metragem cúbica utilizada e informada pela Armazena. (Item 3.4.4 - 3)

4.10 - Em visita à Armazena Armazéns Gerais Ltda., no dia 08.02.08, percorremos as instalações da empresa e constatamos que os produtos estavam sendo armazenados de forma satisfatória. (Item 3.4.5)

4.11 - Verificamos que a contratada estava montando kits de uniformes escolares a serem entregues aos alunos da rede pública municipal. Trata-se de atividade diversa daquela pactuada, restando clara a execução de serviços além dos contratados. (Item 3.4.5)"

Regularmente intimados, apresentaram defesa a Origem (Waldecir Navarrete Pelissoni, Chefe de Gabinete da SME) e a Contratada (Tadeu Roberto Natale), respectivamente às fls. 124/129 e 130/140 dos presentes autos, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu às fls. 155/158, pela ratificação do seu posicionamento anterior.

Instada a se manifestar, a Agente de Fiscalização da AJCE, acompanhada pela D. Assessora Subchefe de Controle Externo, opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame, face aos apontamentos feitos pela Auditoria (fls. 161/164 e 165).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu pela necessidade de complementação da instrução processual, motivo pelo qual apresentou quesitos à Origem, às fls. 167/172 dos presentes autos, os quais foram indeferidos por Vossa Excelência através do r. despacho à fl. 173.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Agravo Regimental, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 51, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Superada a preliminar levantada, o Órgão Fazendário requereu o acolhimento dos atos em exame ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos patrimoniais em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, opinando pelo não acolhimento da execução contratual no período auditado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Contrato Emergencial n° 221/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda., para prestação de serviços de armazenagem de uniformes escolares, no valor de R$ 567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete mil reais) bem como sua execução contratual.

Segundo os Órgãos Técnicos, a instrução processual não logrou esclarecer os apontamentos da Auditoria que fundamentaram a irregularidade dos atos praticados pela Origem.

Entendo, contudo, que as razões de defesa colacionadas pela Origem, e respectivos documentos comprobatórios, devem ser sopesados neste momento, nos termos requeridos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

Sobre os pontos abordados, passo a analisar.

1 – Infringência ao inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 por não estarem devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade de contratação direta.

Consta dos autos que até o exercício de 2006, os kits dos uniformes escolares eram distribuídos diretamente pelos fornecedores nas Unidades Escolares e que os professores e equipes de apoio faziam a distribuição dos uniformes aos alunos, onerando as atividades desses profissionais.

Em 2007, os kits dos uniformes foram reunidos em um único local para distribuição, quando foi necessária a contratação de uma empresa de logística.

Para melhorar os serviços, a Administração optou pela entrega dos uniformes via Correios e para esse fim promoveu o Pregão nº 94/SME/2007, cuja publicação de abertura ocorreu no diário oficial de 23/11/2007.

Ocorre que, por determinação deste Tribunal, o certame foi suspenso e não havia tempo hábil para entrega dos uniformes no início do ano letivo, razão pela qual foi firmada a presente contratação direta, estando, portanto, justificada a emergência pelos motivos expostos.

2 – Infringência ao inciso II do parágrafo 2º do art. 7º da Lei Federal nº. 8.666/93 por não ter sido demonstrada a estimativa do volume (m³) de material a ser armazenado em relação à metragem cúbica contratada (5.000 m³ – cinco mil metros cúbicos -).

Consta dos autos documentação encaminhada pela Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa (fls. 168-169), demonstrando o cálculo da média ponderada dos materiais estocados, apontando 4.730,44 m³ (quatro mil setecentos e trinta virgula quarenta e quatro metros cúbicos) portanto, compatível com o volume contratado.

3 – Infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº. 44.279/03 por não ter sido justificado o preço contratado.

Sobre esse apontamento, observo que as fls. 09-12 dos autos constam as propostas comerciais, onde é possível confirmar que o preço ofertado pela Contratada demonstra ser o mais vantajoso e compatível com os praticados no mercado.

4 - Infringência ao art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 pela publicação extemporânea do Despacho de Autorização/ Ratificação.

Nesse caso, observo que a falha é formal podendo ser relevada, eis que não acarretou nenhum tipo de prejuízo para a Administração.

5 - Infringência ao inciso III do art. 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 e ao inciso III do art. 40 do Decreto Municipal nº. 44.279/03 por não constar do processo a Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo ou Declaração do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo.

Nesse quesito, destaque-se que a empresa não é inscrita no Município de São Paulo, tendo sua sede em Taboão da Serra. A pesquisa

efetuada pela Administração junto ao CADIN não detectou pendências da Contratada, de modo que foi considerada regular perante o fisco.

6 - Extemporaneidade da publicação resumida do instrumento contratual, infringindo o art. 26 da Lei Municipal nº. 13.278/02 e por fim, a ausência de remessa do contrato por meio eletrônico nos termos estabelecidos na Resolução TCMSP nº. 05/02 e Instruções nº. 01/02

Relativamente a esses apontamentos, observo que as falhas são formais e não devem fundamentar a decretação de nulidade da contratação em exame, podendo ser superadas.

Relativamente à execução contratual, constam dos autos diversas impropriedades anotadas pela Auditoria que, mesmo após ouvir os responsáveis, não foram saneadas na instrução processual.

Ocorre, entretanto, que não há qualquer demonstração de prejuízo para a Administração nem sequer constatação de dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos envolvidos.

Há que se considerar, ainda, que em visita à Armazena Armazéns Gerais Ltda., no dia 08.02.08, os técnicos da Auditoria percorreram as instalações da empresa e constataram que os produtos estavam sendo armazenados de forma satisfatória.

Diante de todo o exposto, acolho as alegações da Origem e da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal para julgar regulares o Contrato Emergencial n° 221/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda, bem como a execução contratual relativa ao período analisado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria

As infringências constatadas pelos relatórios da Auditoria, secundados pelos demais órgãos técnicos desta Casa, são suficientes, a meu ver, para conduzir à conclusão de que o contrato em análise é irregular e que sua execução também não merece acolhida. No entanto, há dois aspectos que não foram explorados devidamente durante a instrução processual e que merecem análise mais detida e providências complementares, diante de possíveis prejuízos ao erário, pelas razões a seguir expostas.

A primeira questão a ser enfrentada é o possível pagamento em duplicidade pelo serviço de armazenamento dos uniformes, em razão da sobreposição de previsões contratuais paralelas. O Contrato Emergencial n.º

221/SME/2007, ora em análise, foi firmado pela Secretaria Municipal de Educação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, mediante a justificativa de que os uniformes escolares já estavam sendo fabricados e o prazo de entrega destes em breve se iniciaria, sem que a Municipalidade contasse com espaço para armazenamento, pois a licitação dos serviços de separação dos kits dos uniformes, embalagem, armazenamento e posterior distribuição às unidades escolares, que era considerada a licitação de logística, havia sido suspensa por esta Corte de Contas, no âmbito do TC n.º 72.003.937.07-69.

A justificativa para a contratação direta por situação emergencial, a meu ver, não se sustenta, quer seja por uma análise retrospectiva dos fatos antecedentes – duas outras contratações diretas no mesmo ano de 2007, com a mesma empresa, para o mesmo objeto, quer seja também pelos fatos posteriores especialmente quanto à assinatura do contrato emergencial exatamente na mesma data em que completada a sessão pública do certame em que eram licitados os chamados serviços de logística (27/12/2007). O fato relevante é que a Administração Municipal procedeu à contratação emergencial com um prazo de execução de 90 (noventa) dias, com expressa previsão, na cláusula segunda, de que a contratação seria objeto de rescisão quando da conclusão do processo licitatório em andamento, mais amplo, que previa a contratação de todos os serviços de logística descritos supra. In verbis:

> *Cláusula Segunda – Da Execução e da Vigência do Contrato*
>
> *2.1. A vigência será de 90 dias a partir de 27/12/2007, podendo ter rescisão antecipada por parte da SME, sem ônus, a qualquer tempo, ou até que seja concluído o processo licitatório em andamento.*

Todavia, foi possível constatar, pelo período em que a Auditoria realizou a análise da execução contratual, que não houve rescisão do contrato emergencial, mesmo com a finalização do processo licitatório para os serviços de logística. Isso porque o contrato emergencial em questão possuía o prazo de vigência de noventa dias, conforme a cláusula transcrita, com vigência, então, entre 27 de dezembro de 2007 e 24 de março de 2008, e estava em plena execução quando das inspeções realizadas pela Auditoria, entre 11 de fevereiro e 7 de março de 2008. Também não consta publicação indicando que tenha havido rescisão do contrato emergencial antes do fim de sua vigência prevista, demonstrando, portanto, que o Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007 vigeu plenamente, sem rescisão por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação.

No entanto, a rescisão deveria ter ocorrido, pois a licitação dos serviços de logística, que incluía os serviços de armazenagem, prosseguiu e se completou, visto que superadas as questões que pendiam de análise neste Tribunal, no âmbito do TC n.º 72.003.937.07-69. O Pregão n.º 94/SME/2007 foi assim retomado, sendo a sessão pública encerrada aos 27 de dezembro de 2007, homologado o resultado aos 11 de janeiro de 2008 e assinado o Contrato n.º

02/SME/2008 com a empresa vencedora do certame, TZAR SL Transportes e Armazenagem Ltda., em 1.º de fevereiro de 2008.

Além da inexplicável demora nos atos administrativos necessários à conclusão de tal Pregão n.º 94/SME/2007, já que não há registro de que tenham concorridos fatores outros impeditivos da formalização da contratação, como recursos administrativos ou medidas judiciais, o fato é que o Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007 tinha vigência entre 27 de dezembro de 2007 e 24 de março de 2008, ao passo que o Contrato n.º 02/SME/2008 tinha vigência também de 90 (noventa) dias de sua assinatura, ou seja, entre 1.º de fevereiro a 1.º de maio de 2008, coexistindo, assim, os dois contratos, entre 1.º de fevereiro e 24 de março de 2008, o que corresponde a 53 (cinquenta e três) dias.

O problema que exsurge dessa superposição de 53 (cinquenta e três) dias é que o objeto principal do Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007 era prestação de serviços de armazenagem, enquanto que o Contrato n.º 02/SME/2008 previa também, dentre seus vários objetos, o serviço de armazenagem, como é possível verificar do cotejo de suas cláusulas contratuais.

> *"Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007*
> *Cláusula Primeira – Do Objeto*
> *Contratação emergencial de empresa para armazenagem de uniformes escolares que devem ser entregues à Municipalidade – Suspensão de licitação para a contratação de serviços de logística – Impossibilidade de armazenamento risco de mora do credor.*
>
> *A contratada fica responsável jurídica e financeiramente por todos os materiais armazenados bem como o recebimento, conferência e armazenamento dos uniformes escolares com seguro incluso."*
>
> *"Contrato n.º 02/SME/2008*
> *2. DOS SERVIÇOS QUE SERÃO EXECUTADOS:*
> *(...)*
> *d) Armazenagem. Armazenar, dentro das normas de melhores práticas para tanto, os itens componentes dos kits de uniformes escolares coletados, utilizando todos os meios necessários (paletes e/ou racks e/ou gaiolas e/ou similares) para garantir a integridade e asseio dos mesmos até a realização da entrega para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."*

Diante de tais elementos, é possível constatar que, durante 53 (cinquenta e três) dias, os contratos com objeto coincidente em relação à armazenagem coexistiram, sem nenhuma ressalva, fazendo com que, possivelmente, o serviço de armazenagem tenha sido remunerado tanto no contrato emergencial

quanto no contrato oriundo do certame licitatório, causando eventualmente prejuízo ao erário, que teria pago duas vezes pelo mesmo serviço, nesse período.

Ressalte-se, ainda, que o preço praticado no contrato emergencial foi de R$ 1,26 por metro cúbico armazenado, enquanto que no âmbito do contrato licitado de logística o preço saltou para R$ 2,40 em relação ao mesmo parâmetro de medição, o metro cúbico armazenado. Ou seja, pelos valores praticados, é possível inferir que não houve redução de preço em virtude de viger um contrato que já previa o serviço de armazenamento, reforçando a hipótese de pagamento em duplicidade.

Tal situação demanda análise detida, por parte dos órgãos técnicos desta Casa, que deverão confrontar os pagamentos efetuados em razão do Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007 com aqueles do Contrato n.º 02/SME/2008, no período entre 1.º de fevereiro e 24 de março de 2008, para que, em sendo confirmado o pagamento em duplicidade, o valor seja apurado e devolvido aos cofres públicos. Outrossim, é necessário verificar, se for o caso, a responsabilidade funcional dos agentes públicos que deram causa a esse possível pagamento em duplicidade, que, uma vez confirmado, deverá dar azo à imposição das penalidades cabíveis.

Nesse sentido, considero que essa imprescindível análise seja realizada no âmbito do TC n.º 72.000.587/08-23, que versa sobre a execução do Contrato n.º 02/SME/2008, ao qual devem ser carreadas as informações necessárias acerca do Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007, permitindo que possa ser levado a cabo a apreciação dos processos e, ao mesmo tempo, seja verificada a hipótese de pagamento em duplicidade, ora suscitada, com seus devidos desdobramentos.

Esclarecida essa primeira questão, passo ao segundo ponto que, a meu ver, também merece ser objeto de apreciação mais detida. Pelo Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007, foi contratada a empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda., pela terceira vez no ano de 2007, conforme constou dos TCs n.º 72.001.755/07-80 e 72.001.756/07-43, para o mesmo serviço de armazenagem de uniformes escolares, o que levou a Auditoria desta Corte a apontar que as ações da Secretaria Municipal de Educação não teriam sido objeto do devido planejamento, a ensejar contratações emergenciais que não preencheriam os requisitos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No entanto, essa constatação pode constituir indício de uma situação ainda mais relevante, ainda não totalmente enfrentada pelos órgãos técnicos desta Casa. Isso porque, as três contratações diretas realizadas em 2007, com a empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda., foram sucedidas pela contratação, por licitação em 2008, da empresa TZAR SL Transportes e Armazenagem Ltda., atualmente denominada TZAR Logística Ltda.

Analisando-se a composição societária da empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda. constante da Junta Comercial do Estado de São

Paulo, verifica-se que esta é composta por Luciano Maggi Quartiero e Thiago Maggi Quartiero, ambos na condição de sócio-administrador, com a mesma participação no capital social, desde 17/02/2006.

Realizando-se essa mesma análise em relação à empresa TZAR Logística Ltda., verifica-se que o quadro societário também é exclusivamente composto por Luciano Maggi Quartiero e Thiago Maggi Quartiero, desde 26/08/2002.

Assim, há total coincidência entre os quadros societários das empresas Armazena Armazéns Gerais Ltda., contratada emergencialmente por três vezes em 2007, e TZAR Logística Ltda., contratada em razão de certame subsequente, em 2008.

Muito embora nada impeça que sociedades empresárias compostas pelos mesmos sócios firmem contratos diversos com a Administração Pública, há que se ponderar que foram efetuadas três contratações emergenciais seguidas com a empresa Armazena Armazéns Gerais, em uma sequência que, no mínimo, pode ter ensejado uma vantagem competitiva à empresa do mesmo grupo, a TZAR Logística Ltda., na licitação que ocorreu em seguida, pois teria menores custos de mobilização, pois os uniformes já se encontravam fisicamente em local de armazenamento sob responsabilidade de empresa com igual composição societária.

É possível, ainda, que essa vantagem competitiva, que ocorreria em favor da empresa TZAR Logística Ltda., não tenha se revertido em um valor menor a ser pago pelos serviços, o que também pode haver causado prejuízo ao erário municipal, pois, como já referido no item anterior, o preço foi estipulado em R$ 1,26 por metro cúbico no Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007, ao passo que foi praticado o preço de R$ 2,40 por metro cúbico no Contrato n.º 02/SME/2008.

Some-se a tais circunstâncias o fato de que a empresa TZAR Logística Ltda. continuou a prestar serviços de armazenamento e movimentação de carga até 5.000m3 à Secretaria Municipal da Educação nos anos seguintes, de 2009 a 2011, por meio dos Contratos n.º 23/SME/2009 e 87/SME/2009, cujos valores somam R$ 2.396.800,00, mesmo a Pasta não tendo realizado um certame licitatório, pois ambos os contratos decorreram de adesão à Ata de Registro de Preços 36/1039/07/05, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – FDE-SP.

Ressalte-se que tais serviços de armazenamento, contratados em adesão à ata de registro de preços da FDE-SP, eram em relação a quaisquer itens pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, podendo, em tese, abranger o armazenamento dos uniformes nos anos seguintes. No entanto, paralelamente aos Contratos n.º 23/SME/2009 e 87/SME/2009, a Pasta contratou mais serviços de armazenamento, pela Ata de Registro de Preços via o Pregão n.º 101/SME/2008, que possuía como objeto a confecção para fornecimento de uniformes, bem como todo o serviço de armazenamento e logística para a entrega destes. Assim, os Contratos n.º 11/SME/2009 e 145/SME/2009, que continham em

seu objeto o armazenamento de uniformes, coexistiram com os Contratos n.º 23/SME/2009 e 87/SME/2009, específicos de serviços de armazenamento, a suscitar a hipótese de que a duplicidade de pagamentos de um mesmo serviço de armazenamento possa ter sido ainda mais complexa e prolongada, para além do período de 53 dias apontado nestes autos.

O conjunto desses elementos, consistentes na contratação direta de empresa (Armazena Armazéns Gerais Ltda.), sem a devida caracterização de situação emergencial, seguida por uma contratação licitada, mas com empresa pertencente aos mesmos sócios (TZAR Logística Ltda.), e, ato contínuo, sucedidas por contratos que não foram licitados no âmbito da Municipalidade, novamente com a mesma empresa (TZAR Logística Ltda.), aproveitando-se de ata de registro de preços já existente porém de outro ente federativo, e com serviços de armazenamento de uniformes cobertos paralelamente por outros contratos, demanda uma análise mais aprofundada, a fim verificar se não houve uma indevida burla do dever de licitar, constante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que possa ter vindo a causar prejuízo ao erário.

A fim de que tais informações sejam criteriosamente analisadas, cabe um aprofundamento investigatório, que compete ao Ministério Público, às autoridades policiais e à Controladoria Geral do Município, razão pela qual é proposta a expedição de ofícios com cópias integrais de ambos expedientes ora em análise a esses órgãos.

Em síntese do exposto, julgo irregulares o Contrato n.º 221/SME/2007 e sua execução, não lhes reconhecendo efeitos financeiros, propondo que sejam confrontados os pagamentos efetuados em razão do Contrato Emergencial n.º 221/SME/2007 e do Contrato n.º 02/SME/2008, no período entre 1.º de fevereiro e 24 de março de 2008, no âmbito do TC n.º 72.000.587/08-23, a fim de que possa ser quantificado eventual pagamento em duplicidade pelos serviços de armazenamento; expedidos ofícios ao Ministério Público, ao Departamento de Polícia e Proteção da Cidadania da Polícia Civil do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para análise dos elementos colacionados aos presentes autos, que constituem indícios preliminares de uma possível violação do dever de licitar, em detrimento do interesse público, com possível prejuízo ao erário, por pagamento em duplicidade para um mesmo serviço.